



PUBLICADO EM TERÇO DE
19/09/08

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 524

ACÓRDÃO Nº 5.728

(19.09.2008)

Recurso Eleitoral nº 524 - Classe 30

Recorrente: Solange Bentes Jurema e Coligação "Gente em primeiro lugar" (PSDB, PMDB, PPS, PSC e PSB)

Advogados: Jamile Duarte Coelho Vieira e outros

Recorrido: Alagoas Agora notícias Ltda me

Advogado: Diogo Prata

Recorridos: Coligação "Por amor a Maceió" (PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PHS) e José Cícero Soares de Almeida

Advogado: Brabo Magalhães e advogados associados

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. PROPAGANDA. HORÁRIO GRATUITO. CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO. PROMESSAS NÃO-CUMPRIDAS. MENSAGEM DE INCOMPETÊNCIA. CONTEÚDO OFENSIVO. INEXISTÊNCIA. DIREITO DE RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. MENSAGEM SUBLIMINAR.

1. Não é cabível a concessão de direito de resposta, em face de veiculação de crítica política contundente, própria da dialética eleitoral, de que os eleitores teriam sido enganados pelo não cumprimento de promessas de campanhas.

2. Não está sujeito o órgão de imprensa que, no exercício de sua liberdade de imprensa, faz repercutir em periódico .

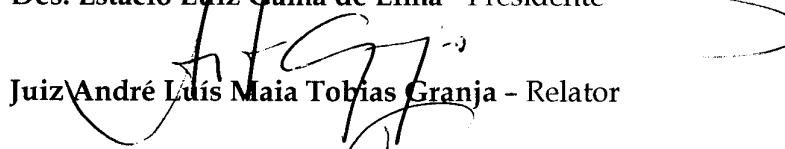
3. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 19 de setembro de 2008.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 524

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL, em sede de representação contra propaganda eleitoral irregular, interposto por **Solange Bentes Jurema** em face de **Alagoas Agora Notícias Ltda – me** e da **Coligação "Por amor a Maceió" (PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PHS)** e **José Cícero Soares de Almeida**, através do qual busca a reforma da sentença definitiva, no sentido de que seja (1º) suspensa a propaganda impugnada, (2º) abstenção de inclusão de futuras matérias, bem como (3º) aplicada a multa prevista no artigo 73, § 4º da Lei Federal nº 9.504/97.

Nas razões do recurso manejado, a recorrente sustentou que havia ocorrido clara infração ao artigo 73, inciso VI, alínea 'b' da Lei Federal nº 9.504 de 1997, levada a efeito pelo órgão de imprensa e pelo atual titular da prefeitura municipal de Maceió.

Em suas contra-razões recursais, a primeira recorrente sustentou que não havia feita qualquer propaganda vedada por lei, mas sim e tão-somente havia exercido a sua liberdade de imprensa, fazendo repercutir matéria relativa a ações de órgãos públicos municipais.

Em contra-razões, o segundo recorrido argumentou que não fizera qualquer propaganda institucional, mesmo porque não existe qualquer prova nos autos de que houve autorização de veiculação de propaganda institucional.

Em seu pronunciamento, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pelo provimento ao recurso.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 524

VOTO

1. Inicialmente, conforme entendimento firmado por esta corte, nos autos do recurso eleitoral nº 507, tenho por bem firmar que as informações veiculadas no próprio sítio eletrônico do município não constitui propaganda institucional irregular, em decisão emendada nos seguintes termos¹:

EMENTA: ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO *AD QUEM*. DATA DAS ELEIÇÕES. CADUCIDADE. INEXISTÊNCIA. SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL. AÇÕES DA PREFEITURA. VEICULAÇÃO. LEGALIDADE. NATUREZA JURÍDICA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA.

1. O prazo de decadência para a interposição de representação com fundamento no artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97 tem o seu termo no dia das eleições.

2. Não constitui propaganda institucional vedada por lei, a veiculação de informações das ações da prefeitura municipal em seu sítio eletrônico municipal.

3. Recurso provido.

2. Tal entendimento, com efeito, encontra fundamento na própria jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme precedente relatado pelo Ministro Gerardo Grossi, *in verbis*²:

Eleições 2006. Deputado estadual. Atuação parlamentar. Divulgação. Internet. Sítio da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia. Propaganda Institucional. Ausência. Conduta vedada (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97). Descaracterização. Juiz auxiliar. Competência.

- Não caracteriza a conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, a divulgação de feitos de deputado estadual em sítio da internet de Assembléia Legislativa.

- A lei expressamente permite a divulgação da atuação parlamentar à conta das câmaras legislativas, nos limites regimentais (art. 73, II, da Lei nº 9.504/97).

- "O que se veda - na esteira da Res. ITSE 20.217 - é que a publicação tenha conotação de propaganda eleitoral, a qual, portanto, há de aferir-se segundo critérios objetivos e não conforme a intenção oculta de quem a promova" (REspe nº 19.7521MG, rel. Mm. Sepúlveda Pertence).

- O juiz auxiliar é competente para julgar as representações e reclamações por descumprimento da Lei nº 9.504/97, e aplicar as sanções correspondentes (art. 96, § 30, da Lei das Eleições).

- Recurso provido, para afastar a pena de multa.

¹ Recurso eleitoral nº 504. Acórdão nº 5.724. Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja. Decisão unânime. Publicado em sessão de 13/09/2008.

² RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.875 - CLASSE 22ª - RONDÔNIA (Porto Velho). Relator: Ministro Gerardo Grossi. Brasília, 6 de novembro de 2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 524

3. No entanto, no caso em perspectiva, houve repercussão da matéria na imprensa escrita, sem, contudo, haver qualquer comprovação de que foi dada causa pela Administração Pública municipal ou pelo seu mandatário maior, razão pela qual não vejo como ser a ele aplicada a sanção prevista no artigo 73, §4º da Lei Federal nº 9.504/97.

4. Em relação ao periódico recorrido, entendo que, dentro do regular exercício de sua liberdade constitucional de imprensa, fez apenas repercutir em jornal informação, a princípio sem caráter institucional, porque veiculada no sítio oficial de instituição pública, daí por que não vejo como cominar-lhe isoladamente a sanção retromencionada.

5. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida.

É como voto.

Maceió, 19 de setembro de 2008.


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(89ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 524, Classe 30

Recorrente: Solange Bentes Jurema e Coligação "Gente em Primeiro Lugar"

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.728, de 19.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 19.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.728 de 19/09/2008, foi conferido e publicado na 89ª sessão, realizada em 19/09/2008. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 19/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões